

Fls.

Processo: 0136787-96.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Piso Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil; Professor / Categorias Especiais de Servidor Público / Servidor Público Civil; Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO ; SEPE/RJ  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mirela Erbisti

Em 18/05/2023

### Sentença

Cuida-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Alega a parte autora, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e os municípios do Estado do Rio de Janeiro, que o Município do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 6.433, de 21 de dezembro de 2018, criou a categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEI, que passou a integrar o Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro para atuação, exclusiva, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Indica que nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 6.433, de 21 de dezembro de 2018, aos ocupantes do Cargo de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEIs foram estendidos o enquadramento por formação em classe e o posicionamento em níveis, de acordo com as condições previstas, respectivamente, no art. 12 e no art. 11 da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, que estabeleceu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação. Destaca que a aprovação da Lei nº 6.806/2020 apenas reafirmou a Função de Magistério aos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEIs garantindo mais uma vez para esses profissionais os direitos inerentes à função de magistério já exercida por esse segmento de profissional no dia a dia das Creches e outras unidades de Educação Infantil. Aduz que o Município do Rio de Janeiro não realizou a devida atualização do piso salarial dos professores ocupantes do Cargo Efetivo de Professor Adjunto de Educação Infantil em razão da atualização dos valores do Piso Nacional do Magistério em 12,84% no ano de 2020, consideradas as estimativas de receita do FUNDEB contidas na Portaria Interministerial 07/2018, incorrendo em manifesto desrespeito à Lei Federal de nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério. Informa que em 16/01/2020, quando o Governo Federal anunciou o reajuste de 12,84% para o Piso Nacional do Magistério da Rede Pública da Educação Básica, que passaria de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24, o piso salarial dos PAEIs deveria ter sofrido reajuste, fato que não ocorreu e a remuneração continuou no valor de R\$ 2.655,95, ou seja, valor inferior ao piso nacional estabelecido para os profissionais da educação. Assevera que o devido reajuste não foi conferido aos PAEIs em abril de 2020 e que foi realizada denúncia junto ao Ministério Público que instaurou o Procedimento nº IC MPRJ 2020.00286023. Em resposta aos questionamentos do Parquet, a Casa Civil informou que não seria possível a concessão do

reajuste do piso dos PAEIs, pois, tal feito caracterizaria irresponsabilidade financeira em razão da pandemia de acordo com a regulamentação da LC nº 173 de 28/05/2020. Prossegue narrando que a LC nº 173 de 28/05/2020 é posterior a data do reajuste do Piso Nacional do Magistério e os PAEIS são a única categoria de professores do magistério do Município do Rio de Janeiro que está recebendo menos do que é estabelecido pela Lei Federal de nº 11.738/2008. Requer a parte autora liminarmente o cumprimento da Lei nº 11.738/08, da Lei nº 1.614/90 e da Portaria do MEC nº 1.595/2017, bem como o reajuste de 12,84% do Piso Nacional do Magistério da Rede Pública da Educação Básica ao valor do Piso dos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEI's do Município do Rio de Janeiro que passará de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24. Pleiteia a condenação do Município ao pagamento da diferença entre o piso efetivamente pago (R\$ 2.557,74 e o piso devido R\$ 2.886,24) de acordo com o reajuste conferido anualmente pelo MEC, retroativo a Janeiro de 2020 e corrigido monetariamente e indenização por danos morais.

Manifestação do Ministério Público às fls. 151/153 opinando favoravelmente à concessão da tutela de urgência.

Decisão às fls. 157/158 indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citado, o Município do Rio de Janeiro apresentou contestação às fls. 181/195 alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do sindicato para defesa de interesses coletivos e difusos. No mérito, alega que o vencimento do professor de educação básica do Município do Rio de Janeiro não está abaixo do piso nacional e que a questão do cálculo do piso remuneratório aplicável aos servidores já foi discutida neste Tribunal, devendo ser citada a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0225767-34.2012.8.19.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Indica a impossibilidade de concessão de aumentos de remuneração a servidores públicos pela via judicial, uma vez que o reajuste de vencimentos de servidores públicos deve ser feito por meio de lei específica, de modo que o Poder Judiciário, mesmo se deparando com uma situação de omissão ou desigualdade, não poderia "corrigir" essa disparidade conferindo o aumento, porque ele não tem função legislativa, não podendo, portanto, suprir a ausência da lei específica de cada ente. Assevera a vedação de aumento de remuneração no momento da pandemia da COVID-19 pela lei Complementar nº 173/2020. Pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, sendo extinto o processo na forma do art. 485, VI do CPC ou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 219/234 corroborando a inicial.

Instadas a se manifestar às fls. 303, apenas o Município informou às fls. 309 não ter interesse na produção de provas.

Manifestação do Ministério Público às fls. 316/317 opinando pela intimação do Município a fim de esclarecer se de fato reconhece que está em mora com o pagamento do piso nacional aos PAEIs, a contradição entre a posição jurídica aqui defendida e o discurso do sr. Secretário de Educação na live do Instagram do dia 24/03/2021, e se foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo Municipal visando à recomposição da remuneração da categoria com o objetivo de alcançar o piso nacional. Requer ainda a posterior intimação do Sindicato-autor para se manifestar acerca das alegações do Município.

Manifestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 328/329. Informa a impossibilidade de acesso ao conteúdo da suposta live do Secretário Municipal de Educação e que a posição do Município é a que consta na CONTESTAÇÃO apresentada às fls. 181/209, especialmente no sentido da necessidade de lei municipal específica para reajuste remuneratório de qualquer categoria funcional deste ente. Destaca que está em vigor a Lei Municipal nº 7311, de 18 de abril de 2022, que dispõe sobre a tabela de vencimentos da categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEI.

Manifestação do Ministério Público às fls. 346/347. Requer o saneamento do processo, a fixação dos pontos controvertidos e a abertura de prazo para as partes se manifestarem em provas. Pugna ainda que o vídeo e o documento indicados em links no corpo desta manifestação sejam considerados como prova produzida pelo Ministério Público.

Manifestação do Município às fls. 356 informando que não tem interesse na produção de novas provas.

Manifestação do Sindicato às fls. 359/361 alegando que o Município novamente não realizou a devida atualização da remuneração dos PAELs para atingimento do Piso Nacional do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023 e que além de se encontrar em situação de efetiva "mora", como afirmado pelo ilustre Parquet em fls. 346/347, em relação ao período de janeiro de 2020 até dezembro de 2022 e seus reflexos, e agora, novamente também se encontra em mora em relação ao ano de 2023. Aduz que após a distribuição da presente demanda, o Piso Nacional do Magistério sofreu dois reajustes significativos que obriga o Município-Réu a proceder com a atualização da remuneração dos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEI: Em 04 de fevereiro de 2022, a Portaria nº 67, publicada no Diário Oficial da União, o Ministro de Estado da Educação homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB da Secretaria de Educação Básica, que reajustou em 33% o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, passando de R\$ 2.886,24 para R\$ 3.845,34 e em 6 de fevereiro de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 17, homologando o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB da Secretaria de Educação Básica, reajustando em 14,9% o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023, passando de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55. Destaca que até o presente momento, a remuneração dos PAELs permaneceu sem reajuste, com os profissionais recebendo valor inferior ao piso nacional do magistério estabelecido para os profissionais da educação. Requer liminarmente o cumprimento imediato da Lei nº 11.738/08, da Lei nº 1.614/90 e da Portaria do MEC nº1.595/2017 a fim de APLICAR IMEDIATAMENTE o REAJUSTE de 14,9% do Piso Nacional do Magistério da Rede Pública da Educação Básica ao valor do Piso dos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEL's do Município do Rio de Janeiro, referente ao ano de 2023, que passará de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55, bem como o pagamento das diferenças entre o piso efetivamente pago e o piso correto devido de acordo com o reajuste conferido anualmente pelo MEC, retroativa a Janeiro de 2023, com os créditos devidamente atualizados com juros e correção monetária.

Parecer do Ministério Público às fls. 380/381 alegando que o ponto controvertido segue em relação ao pagamento da diferença do período de janeiro de 2020 até dezembro de 2021 e seus reflexos consecutórios, bem como ao pedido de indenização por dano moral, não devendo ser acolhido o pedido de reajuste do Piso referente ao ano de 2023.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de questão meritória de direito que pode ser composta no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguída pelo Município do Rio de Janeiro, uma vez que o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação as redes públicas de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea "b" do inciso LXX do artigo 5º e inciso III

do artigo 8º, da CF/88.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO. 1. Nas ações civis públicas pode o sindicato funcionar como substituto processual ou como representante de seus sindicalizados. 2. Como substituto processual não precisa de autorização, mas o interesse defendido deve ser não só do sindicalizado, mas também da própria entidade, se conectado for o interesse dela com o daquele. 3. Na hipótese de representação, há necessidade de autorização do sindicalizado, porque o interesse defendido é unicamente seu, sem conexão alguma com o interesse da entidade. 4. A autorização, seguindo posição jurisprudencial majoritária, pode ser considerada como formalizada pela juntada da ata de reunião do sindicato, onde constem os nomes dos presentes. 5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 228.507/RR, 2.ª Turma, Rel.ª para o acórdão Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 05/05/2004.)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - "Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada." (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) [...] 3. Recurso não provido." (REsp 530.201/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/10/2003)".

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do suposto direito à aplicação do reajuste, fixado pela União Federal, ao vencimento dos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEI do Município, com o fim de sua adequação ao piso nacional do magistério, bem como ao pagamento das diferenças devidas retroativas a janeiro de 2020 e a indenização por danos morais.

Impende destacar que o Sindicato- autor às fls. 359 requereu a aplicação imediata do reajuste do Piso Nacional do Magistério da Rede Pública da Educação Básica ao valor do Piso dos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEI's do Município do Rio de Janeiro, referente ao ano de 2023. Entretanto, tal pedido não consta na peça inicial. Sendo assim, deve o Juiz ater-se ao que efetivamente foi requerido, em conformidade ao Princípio da Adstrição, sob pena de proferir julgamento ultra petita.

Às fls. 328/329 o Município do Rio de Janeiro informou a vigência da Lei Municipal nº 7311, de 18 de abril de 2022, a qual dispõe sobre a tabela de vencimentos da categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEI. A referida Lei decorre do Projeto de Lei nº 116, de 2022, no qual o Prefeito Eduardo Paes, manifestou-se nos seguintes termos:

"A proposta, ora encaminhada, visa adequar os valores dos vencimentos atribuídos à categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEI, ao piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como da Portaria Ministerial nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022,

com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)."

Desta forma, considerando que a vigência da Lei Municipal nº 7311, de 18 de abril de 2022 apresenta efeitos retroativos a janeiro de 2022, dúvidas não há sobre o direito à equiparação da remuneração dos Professores Adjuntos de Educação Infantil - PAEIs ao piso salarial nacional no ano de 2022, conforme determinado na legislação de regência.

Em análise ao pleito autoral quanto ao pagamento da diferença em relação ao período de janeiro de 2020 até dezembro de 2021 e seus reflexos consecutivos, concluo que este não merece acolhimento ante a ausência de previsão legal. O reajuste de vencimentos de servidores públicos só pode ser concedido mediante lei específica, lei esta que até então não existia, conforme o Enunciado da Súmula 339 do STF reiterado pela Súmula Vinculante nº37 :

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao requerente, uma vez que não restou configurada ilegalidade cometida pela Administração, tampouco foram violados os direitos de personalidade da parte autora, sendo questão de natureza meramente patrimonial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a adequar os valores dos vencimentos atribuídos à categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEI ao piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 a partir de janeiro de 2022; condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, retroativas ao ano de 2022, aplicando-se o IPCA-E para a atualização monetária a partir da data de cada pagamento vencido. Quanto aos juros moratórios aplica-se (a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal; (b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal; (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, na forma da Lei e da jurisprudência, em razão do princípio da simetria.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Dê-se ciência ao MP.

**Mirela Erbisti - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4T6T.DK67.P98I.KPN3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos